



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 578/2024.

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

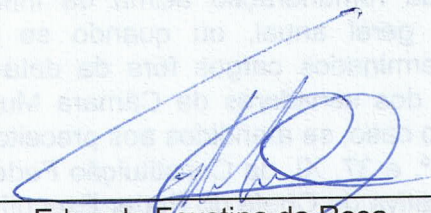
Data Recebida:	17	01	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador BRUNO RAULTECO ALCANTARA, em 23 /01/2024.



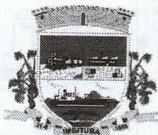
Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PLC que dispõe sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Imbituba, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 17 de janeiro de 2024, sendo que foi solicitada a convocação de sessão extraordinária agendada para o dia 29/01/2024.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PLC.



II – Análise

**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O PLC em análise dispõe sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Imbituba, e dá outras providências.

Neste contexto, no Prejulgado nº 2102 (reformado) o próprio TCE/SC orienta que: 1. A revisão geral anual aos servidores públicos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal deve ser aplicada indistintamente a todos os servidores públicos nos termos de lei específica para cada período, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 2. O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração para determinados cargos fora da data-base. 3. A revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, segue as disposições da lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 4. É possível conceder reajuste ou aumento aos servidores e, por ocasião da data-base da revisão geral anual, deduzir o percentual já concedido, desde que previsto na lei que conceder o reajuste. Nesse caso, o reajuste caracterizará antecipação da revisão geral anual. (Grifo meu). 5. A lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste ou aumento suplementar aos servidores, mas é recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação. Deve-se evitar o desvirtuamento dos institutos da "revisão geral anual" e do "reajuste ou aumento", o que pode ocorrer quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda.

Neste sentido, o dispositivo constitucional, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, estabelece no art. 37, X, vem assegurar a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios, de caráter obrigatório e se constituindo em direito subjetivo, respectivamente, dos servidores públicos e dos agentes políticos, conforme se lê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência



e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada Revisão Geral Anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O projeto de lei tem por finalidade estabelecer o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de controle de endemias, fixando a remuneração em dois salários mínimos, cumprindo o que dispõe a Emenda Constitucional nº 120/2022.

Neste norte, a FECAM recomenda que as Administrações Municipais regulamentem a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios tomando por referência a Lei Federal nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, editada no Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, e na Lei Estadual nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011, sancionada pelo Governador Raimundo Colombo.

Ademais, a FECAM orienta, ainda, a observância do Prejulgado nº 2122/2011 do TCE/SC, de onde se extrai: A Revisão Geral Anual aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei.

Logo, em relação à revisão geral, a Comissão entende que o Projeto atende à legalidade e à constitucionalidade.

O referido Projeto ainda contempla com que os salários dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias serão reajustados na forma do artigo 1º da presente Lei, garantindo a aplicação do Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120, caso este seja mais benéfico.

Dispõe ainda que a diferença entre o piso nacional e o nível salarial do servidor será paga como "Diferença de piso nacional", aos que dele fazem jus, não refletindo sobre os demais níveis da tabela.

Ressalta-se que a referida emenda foi aprovada em 05 de maio de 2022 e acrescentou ao art. 198 da Constituição Federal os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11, vejamos:

"Art. 198. [...]

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de

30

B.



combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Vale mencionar que a lei 11.350/2021 definia os vencimentos dos agentes até o ano de 2021, sendo que a emenda constitucional em seu §7º atribui à União a responsabilidade do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, bem como o § 9º dispõe que os vencimentos não será inferior a 02 salários mínimos, repassados pela União aos municípios.

Desta forma, importante ressaltar que os municípios, de acordo com a emenda 120/2022, assim como os demais entes da federação (Estado e Distrito Federal) não poderão fixar vencimento inferior aos Agentes Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, abaixo de 02 salários mínimos.

Em razão do princípio da legalidade disposto no art. 37 da Constituição federal, e da autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores (art. 18 c/c art. 30, I e 39 caput da CF), a fixação ou majoração de vencimentos exige lei neste sentido, sendo que a implementação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias exige edição de lei pelo Chefe do Executivo.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei temos que está em consonância com o que determina o art. 72 da Lei Orgânica Municipal combinada com art. 93, inciso IX e art. 46, IX do Regimento Interno.¹

É sabido e consabido que em projetos que impliquem em aumento de despesas com pessoas deve ser apresentado impacto financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]

Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos; [...]



Ocorre que o valor referente ao piso será repassado pela União.

Portanto, percebe-se que o presente Projeto de Lei pretende implementar o piso dos Agentes Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos da Constituição Federal, necessitando de Lei local.

Vale enaltecer que caso não seja observado o piso nacional, o Município se sujeita a ser acionado, judicialmente, por agentes comunitários de saúde e de combate às endemias para pagamento das diferenças remuneratórias, já havendo decisões recentes a respeito do assunto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 . 1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO SUBMETIDO AO REGIME CELETISTA. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. No mesmo sentido, diversos julgados da Suprema Corte, que têm enfatizado a incompetência desta Justiça Especializada mesmo com respeito a contratações irregulares, sem concurso público, ou com alegado suporte no art. 37, IX, da CF. Todavia, diversa é a hipótese de vínculo de natureza jurídica contratual trabalhista, em que a Administração Pública municipal submete servidores públicos concursados às normas da CLT, inserindo-se na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I da CF. 2. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇAS SALARIAIS. INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL. Na hipótese, não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o Poder Judiciário, na presente hipótese, apenas está assegurando direito de observância de piso salarial previsto expressamente em lei, e não conferindo diferenças salariais com esteio no princípio da isonomia ou fundamentações congêneres . Ademais , não há o alegado vício de iniciativa de lei referente a piso salarial de empregados, uma vez que o art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da CF/88 - aplicável aos entes estatais e municipais - restringe a iniciativa do Chefe do Poder Executivo a legislar sobre o regime de seus servidores públicos; a hipótese dos autos, todavia, alude à observância do piso salarial de empregados públicos, que não estão abarcados neste regramento constitucional. Além disso, não há ofensa ao pacto federativo, pois a questão atinente à fixação de piso salarial para empregados é matéria de direito do trabalho (art. 7º, V, da CF/88)- cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF/88. Nesse aspecto,



destaca-se que o parágrafo único do art. 22 da CF/88 dispõe que apenas os Estados podem legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no referido artigo, quando autorizados por lei complementar federal, o que afasta, portanto, a competência municipal nesse particular. Convém registrar, por oportuno, que houve a edição de lei complementar (LC 103, de 14 de julho de 2000) para autorizar os Estados a legislarem sobre piso salarial de empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho - o que reforça ainda mais a necessidade de observância do piso salarial imposto pela Lei 12.994/14 pelo Município Recorrente. Agravo de instrumento desprovido." (TST - AIRR: 7075920155120041, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 10/05/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

"AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO NACIONAL. AUTOAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. A Lei Federal no 12.994, de 17-6-2014, é de aplicação imediata, devendo, desde a data da sua entrada em vigor, ser observado o piso salarial profissional nacional nela estabelecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS 11/11/2017. Aplicável à espécie o novo regime de honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho, instituído pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), porquanto ajuizada a reclamação após 11/11/2017, marco regulatório para aplicação das alterações advindas. Recurso não provido." (TRT-7 - RO: 00006804820185070029, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data de Julgamento: 13/03/2019, Data de Publicação: 15/03/2019)

Assim, sendo que o piso será repassado pela União não há que se falar impacto financeiro e declaração de ordenador de despesa, inclusive porque se trata disposição constitucional.

Quanto ao impacto financeiro da revisão geral e declaração do ordenador de despesa, o contador do Município, trouxe correta fundamentação, conforme descrito a seguir:

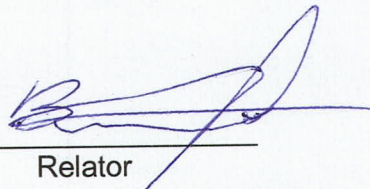
"Em atendimento a solicitação constante no processo em epígrafe, cumpre-nos informar o seguinte: Não se aplica o disposto nos Artigos 16 e 17 (com ênfase ao § 6º deste último) da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000, por se tratar de despesa fixada para o Orçamento de 2024, 2025 e 2026, e previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2024 (Lei nº 5.437, de 13 de outubro de 2023) em seu art. 37 e parágrafo único: "Art. 37. A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal. Parágrafo único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo estão dispensados os procedimentos exigidos pelo art. 17 da Lei Complementar nº 101/00." Para o exercício de 2024, há previsão da Lei Orçamentária Anual (LOA



2024), Lei nº 5.459, de 21 de dezembro de 2023, da revisão geral anual dos servidores públicos, conforme anexado ao Projeto.

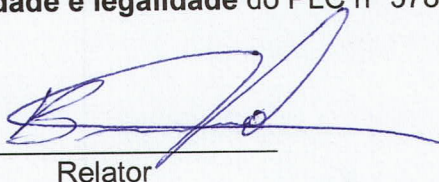
Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PLC em comento deverá tramitar pela Comissão de Finanças e Orçamento.


Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PLC nº 578/2024.

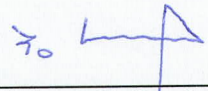

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 23/01 /2024, opinou () por maioria () por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela () aprovação () rejeição do PLC nº 578/2024.

Sala das Comissões, 23 de Janeiro de 2024.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente
Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente
Bruno Pacheco da Costa
Membro

